



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922487 - DF (2024/0219274-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CELSO SOARES MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, no crime de furto, o reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexisterem vestígios, quando o corpo de delito houver desaparecido, quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo ou quando presentes elementos aptos a comprovar as qualificadoras de forma incontestes.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou que a qualificadora restou comprovada por meio de vídeos do local, pelas declarações da vítima, bem como pela apreensão de chave de fenda e alicate com o agravante, o que torna prescindível o exame pericial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922487 - DF (2024/0219274-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CELSO SOARES MENDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, no crime de furto, o reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexisterem vestígios, quando o corpo de delito houver desaparecido, quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo ou quando presentes elementos aptos a comprovar as qualificadoras de forma incontestes.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou que a qualificadora restou comprovada por meio de vídeos do local, pelas declarações da vítima, bem como pela apreensão de chave de fenda e alicate com o agravante, o que torna prescindível o exame pericial.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELSO SOARES MENDES contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, reitera que deve ser afastado o reconhecimento da qualificadora referente ao uso de chave falsa, pois não foi realizado exame pericial.

Reafirma ser indispensável a realização da perícia e, portanto, inadmissível incidir essa qualificadora

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem manteve a incidência da qualificadora referente ao emprego de chave falsa, nos seguintes termos:

"A vítima, Edvaldo Cirilo, na seara inquisitiva, narrou que um homem desconhecido adentrou a residência do declarante tendo dali subtraído objetos (motoserra, extensão de cabo de energia e uma máquina de solda). Afirmou que o autor do fato desativou o portão eletrônico da residência e arrastou o portão.

Declarou que as câmeras de segurança captaram as imagens da conduta e as características físicas do autor do fato. Disse que, no dia seguinte aos fatos, o mesmo indivíduo passou novamente na frente da residência do declarante, tendo ido atrás dele e chamado a polícia, que apresentou o suspeito na Delegacia. [...] Quando ouvido em Juízo (mídias de IDs 55869261 e 55869262), narrou que, por ocasião dos fatos, viu que seu portão não estava funcionando, tendo verificado que o motor do portão estava "arrombado".

Aduziu que, ao conferir o que teria ocorrido pelas câmeras de vigilância, constatou que o acusado havia arrombado o portão e subtraído da garagem uma máquina de solda, uma extensão e uma serra elétrica.

Relatou haver comunicado a ocorrência de crime na Delegacia. Disse que, dois dias após os fatos, o acusado passou na frente da residência do declarante, utilizando a mesma mochila, a mesma bermuda e os mesmos tênis utilizados quando dos fatos, tendo um vizinho o visto, o que fez com que o declarante fosse atrás do acusado, tendo-o encontrado em frente ao supermercado "Super Giro", acrescentando que chamou a polícia, que fez a condução dele para a delegacia. Afirmou não ter recuperado os bens subtraídos, esclarecendo ter sofrido um prejuízo de cerca de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Salientou que na mochila do acusado havia um alicate para cortar cadeados e uma chave de fenda. Falou que o acusado, com a chave de fenda, quebrou a chave que coloca o portão no modo manual, o que possibilitou abrir o portão e entrar na garagem, enfatizando que as imagens das câmeras mostram tal fato. Aduziu que o portão não estava aberto, tendo sido quebrado pelo acusado. Declarou que não conhecia o acusado.

Impende destacar que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, reveste-se de especial relevo para elucidação dos fatos, mormente quando alinhado aos demais elementos acostados aos autos.

[...]

A corroborar as declarações da vítima, os vídeos constantes das mídias de IDs 55868852, 55868854, 55868855, 55868856, 55868857 e 55869209 demonstram que o acusado, mediante a utilização de

uma chave de fenda, mexeu no portão para possibilitar a sua abertura manual.

Ainda a confirmar as declarações da vítima, o policial militar Wanderley Moreira de Oliveira, ao reforçar suas declarações apresentadas na seara inquisitiva (ID 55868832) sob o crivo do contraditório (mídia de ID 55869263), aduziu que, após a vítima localizar o autor do furto em sua casa, a polícia foi chamada e compareceu ao local ("Supermercado Super Giro") e fez a abordagem do indivíduo apontado como autor do fato, tendo sido localizados em seu poder uma chave de fenda e um alicate cortante. Informou que a vítima reconheceu o autor do fato por meio de imagens das câmeras da residência. Informou que, segundo a vítima, foram subtraídas uma máquina de solda, uma extensão e uma motosserra. Declarou que o autor do fato não confessou a conduta. Afirmou que o acusado estava em poder de uma mochila.

O acusado, na seara inquisitiva (ID 55868834), confessou a prática do crime de furto. Relatou que passou em frente à casa da vítima, e viu que o portão não estava trancado, tendo, então, ingressado e subtraído uma motosserra e uma máquina de solda, tendo vendido os objetos por R\$ 500,00 (quinhentos reais) na feirado rolo da Ceilândia. Informou que, quando passava próximo à residência da vítima, foi abordado por uma guarnição da polícia militar.

Quando interrogado em Juízo (mídia de ID 55869265), o réu fez uso do direito de permanecer em silêncio.

E, delineada a prova produzida nos autos, não há como acolher o pedido de exclusão da qualificadora do emprego de chave falsa.

Chave falsa, na definição de Cezar Roberto Bitencourt[1], é qualquer instrumento de que se sirva o agente para abrir fechaduras, tendo ou não formato de chave. Exemplos: grampo, alfinete, prego, fenda, gazua etc".

Nesse contexto, as declarações da vítima cotejadas aos vídeos de IDs 55868852, 55868854, 55868855, 55868856, 55868857 e 55869209 não deixam dúvidas de que o réu fez uso de uma chave de fenda para abrir o portão.

Cumpra registrar que a constatação do emprego de chave falsa nem sempre deixa vestígios e, portanto, não há necessidade de perícia para que incida a qualificadora, uma vez que a prova pode ser suprida por outros meios, como a prova oral, tal como ocorrido na espécie" (fls. 194/196).

Extraí-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias entenderam ser dispensável, na hipótese, a realização da prova pericial para comprovar a incidência da qualificadora referente ao uso de chave falsa, tendo em vista as declarações da vítima, vídeos do local, bem como a apreensão de chave de fenda e alicate com o apenado.

Diante disso, o TJ consignou que "as declarações da vítima cotejadas aos

vídeos de IDs 55868852, 55868854, 55868855, 55868856, 55868857 e 55869209 não deixam dúvidas de que o réu fez uso de uma chave de fenda para abrir o portão" (fl. 196).

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois para que seja reconhecida a qualificadora do uso de chave falsa é imprescindível a realização de exame pericial, salvo se: (i) o delito não deixar vestígios ou (ii) se estes tiverem desaparecido, ou, ainda, (iii) se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, ou, excepcionalmente, (iv) quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar as qualificadoras de forma inconteste (indene de dúvida).

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CHAVE FALSA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. QUALIFICADORA CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o réu é multirreincidente em crimes patrimoniais, o que revela a sua contumácia delitiva.

3. Em que pese ser necessária a realização de exame pericial quando o delito deixa vestígios, esta Corte entende pela possibilidade de que a perícia não seja realizada quando houver a comprovação, por outros meios, da ocorrência da qualificadora.

4. No caso, a inexistência de vestígios e a apreensão da referida chave falsa em poder do agravante tornam o exame pericial, excepcionalmente, prescindível à comprovação da mencionada qualificadora. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.671/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO PELO USO DE CHAVE FALSA.

PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES POR AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LOCAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

- **A incidência da referida qualificadora foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nos depoimentos prestados pelos policiais que perseguiram o veículo e capturaram o paciente e que confirmaram o fato de haver um chave mixa na ignição do veículo (e-STJ fl. 190), associado ao fato de a vítima haver confirmado em Juízo que estava na posse da chave de seu carro, relatando também que o carro estava trancado, provavelmente ele usou uma mixa pra entrar, aliás, o Delegado encontrou essa chave, essa chave mixa no dia que ele foi detido; que a gente subiu no guincho e o Delegado encontrou e anexou até onde eu sei" (e-STJ fl. 193).**

- **Nesse contexto, em que inexistentes vestígios no local, reputo demonstrada a modalidade qualificada do crime através dos outros meios de provas amealhados, não havendo que se falar em furto simples, conforme vindicado.**

- *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 759.746/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.487 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0219274-5

Número de Origem:
07001569720228070003 7001569720228070003

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : CELSO SOARES MENDES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO SOARES MENDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de setembro de 2024